



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115920-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILIA PEREIRA MARQUES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49485

APEL. Nº: 1115920-59.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Juiz(a) de 1º grau: Elaine Faria Evaristo

APELANTE: Emilia Pereira Marques

APELADO: Sindnap

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelação contra decisão que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão: (i) alegação de cerceamento de defesa; (ii) necessidade de perícia; (iii) existência de vício de consentimento; (iv) direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

Não há cerceamento de defesa. Autora requereu o julgamento antecipado, declinando de produzir provas. Assim, não se desincumbiu do ônus de provar o vício de consentimento, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. Os documentos indicam que a autora consentiu com a contratação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O ônus da prova do vício de consentimento recai sobre a parte que alega, não sendo suficiente a mera alegação sem comprovação.

Recurso improvido

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 273/275, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc. indenização por danos morais. Sucumbência com a autora, fixados os honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Apela a autora, alegando: (i) cerceamento de defesa; (ii) necessidade de perícia; (iii) vício de consentimento; (iv) faz jus à indenização por danos morais (f. 283/297).

Recurso respondido (f. 315/328).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

Não há cerceamento de defesa, porquanto a temática declinada

na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura.

Ademais, instadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir (f. 268), informou a apelante não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado (f. 271).

Dispõe o Código Civil, nos arts. 138 a 167, dos vícios de vontade e dos vícios sociais, que podem ensejar a anulabilidade ou nulidade do negócio jurídico, dispondo sobre erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação.

A teor do disposto no art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor provar fato constitutivo do seu direito. No caso, respeitados os argumentos suscitados pela autora, data venia, não se vislumbra elementos que levem a crer que a autora desconhecesse a contratação.

Alegado vício de consentimento deve ser objeto de prova, ônus que recaía sobre a autora, conforme acima mencionado, de modo que não tendo ela se desincumbido de provar suas alegações, não há como acolher sua pretensão, sendo caso de manter a sentença, nos seguintes termos (f. 274):

“A autora não impugnou a veracidade dos documentos apresentados pelo réu. Logo, conclui-se pela autenticidade da prova de que a autora autorizou o desconto da mensalidade de sócio em seu benefício previdenciário (vide fls. 232), tendo se associado ao réu (vide fls. 233).

Se houve algum vício do consentimento, tal como alegado em réplica, incumbiria à autora comprová-lo, o que não restou provado.

O fato de a filiação ter ocorrido nas dependências das Lojas Help, por si só, não induz a conclusão de vício na contratação. O teor dos documentos assinados pela autora é muito claro; não é difícil compreender, pela simples leitura, de que se tratava de filiação e de autorização para desconto de mensalidade de sócio. Sendo a autora pessoa alfabetizada, difícil imaginar que não tenha percebido o que assinou.

Além disso, os descontos ocorreram por alguns anos, sem nenhuma impugnação, o que também reforça a conclusão de que a autora havia concordado com a filiação. Portanto, sem nenhuma prova de que a autora tenha sido enganada para assinar tais documentos, tendo havido algum tipo de vício de consentimento, não há como acolher a pretensão inicial”.

Majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator